



PROCESSO Nº : 196.906-4/2025
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO
INTERESSADOS : A.V.O.
M.O.C.
CARGO : TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL NÃO
PROFISSIONALIZADO
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.417/2025

PENSÃO POR MOTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 08/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da portaria que reconheceu o direito à **pensão por morte de servidor civil, em caráter temporário, a partir de 13/07/2024**, em favor da **filha menor A.V.O.**, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da cota, e, também em caráter temporário, em favor da **filha menor M.O.C.**, devidamente representadas pela **Sra. M.A.S.O.**, portadora do CPF sob o nº 459.622.191-04 e pelo **Sr. J.J.O.**, portador do CPF sob o nº 304.684.771-87, em decorrência do falecimento da **Sra. J.S.O.**, portadora do CPF sob o nº 920.446.701-00, servidora efetiva no cargo de Técnico Administrativo Educacional Não Profissionalizado, Classe C, Nível 06, lotada na Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do município de Rio Branco/MT.



2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da Portaria nº 08/2024.

3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Art. 7º, inciso I, art. 29 e art. 33, §1º, inciso II, da Lei Municipal nº 396, de 04/01/2006, que reestrutura o regime próprio de previdência social no Município, com redação alterada pela Lei nº 780 de 30/04/2020, que dispõe sobre a previdência social dos servidores públicos do Município de Rio Branco/MT.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes,



atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria 08/2024.**

3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 08/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de maio de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(em substituição legal, ATO PGC Nº 003/2025)